



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36202.001138/2002-77
ACÓRDÃO	2101-003.800 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PERÍCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA (e-fls. 229/247) em face da Decisão-Notificação nº. 07.401./0541/2002– (e-fls. 219/225), que julgou procedente em parte a Defesa apresentada, acatando exclusões constantes na Informação Fiscal (e-fls. 209/211).

Constatou a fiscalização do INSS em diligência na filial CNPJ nº. 35.974.484/0029-55, que, apesar da declaração da empresa de que a suas atividades teriam sido paralisadas, no local estavam sendo exercidas atividades de panificação e comércio de produtos de padaria, de modo que foram arbitradas e lançadas as contribuições previdenciárias devidas por meio da NFLD nº. 35.432.848-4, de 21/03/2002.

O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº. 35.432.848-4 (e-fls. 35/40) especificou que o arbitramento das contribuições devidas, tomou por base a média do salário de contribuição dos segurados empregados da empresa Pão Gostoso Ind. e Com. S.A, que faz parte do Grupo Econômico de Fato, juntamente com as empresas: San Francisco de São Gonçalo Ind. e Com. de Panificados Ltda. (que também foi considerada sucessora em razão da transferência de grande parte dos empregados em 12/2000), Massas Alimentícias Firenzi S/A, De Paula Panificadora Ltda., Agropecuária Viva Maria S/A e Comercial Golden Fish Ltda. ME.

As empresas do Grupo Econômico de Fato foram incluídas no Relatório de Vínculos da NFLD e foram intimadas, conforme comprovantes de postagem (e-fl. 87/88) dos autos.

A Defesa foi apresentada apenas pela FARINA'S (e-fls. 91/200), que apresentou razões e documentos e requereu o cancelamento do lançamento. Em 22/08/2002, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos apresentou análise dos argumentos e documentos (e-fls. 201/202), recomendou a consideração dos documentos apresentados, *notadamente o que se referem à efetiva remuneração de alguns dos segurados empregados – não foram apreciados na Ação Fiscal, sugere-se a remessa do processo ao AFPS matrícula nº. 1.254.557, para análise, manifestação e, se for o caso, retificação do débito.*

Foi elaborada Informação Fiscal (e-fls. 209/211) que considerou algumas exclusões, em razão das ações fiscais e lançamentos promovidos nas empresas do grupo e a comprovação de que alguns dos funcionários tivessem sido transferidos e considerados como empregados em outras empresas. Foi feito cálculo para a retificação dos valores.

Sobreveio a Decisão-Notificação nº. 07.401./0541/2002– (e-fls. 219/225), que julgou parcialmente procedente a Impugnação, assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E REVISÃO DA NOTIFICAÇÃO.

São devidas contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados, nos termos do artigos 20, 22, I e II, e 94 da Lei nº 8.212, de 1991.

Na recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação é facultado à Previdência Social inscrever de ofício a importância reputada devida, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991. O REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, exigiu, como condição de opção pelo Programa, a confissão irretratável e irrevogável dos débitos. A notificação foi lavrada observando as formalidades legais, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 1993.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Conforme verificado pela fiscalização na Informação Fiscal pós diligência, foram excluídos do lançamento parte dos lançamento originalmente identificados:

8.Os documentos apresentados na defesa, fls. 93 a 181, provam, efetivamente, que alguns dos segurados que estavam prestando serviços à filial CNPJ 35.974.484/0029-55, eram, de fato, vinculados a outras empresas do Grupo Econômico.

8.1 Da análise dos documentos, conforme Informação Fiscal, fls. 191 a 193, comprovou-se que:

a) os segurados "Nivaldo Coutinho, Agenor Rosa Ferreira Filho, Geilton Ferreira Matias, Lindonezia Silva de Alvarenga, Izonete Pinto dos Santos, Cíntia Bárbara Albanis Ferreira e Edson Andrade Santos Sobrinho" eram empregados da empresa Pão Gostoso S/A, até a competência 11/2000; quando então foram transferidos para outra empresa do Grupo, a San Francisco de São Gonçalo, conforme expresso na Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP;

b) a segurada Patrícia O. Carneiro foi admitida na empresa San Francisco de São Gonçalo em 24.04.2001;

c) a segurada Edna Cezar Rocha esteve vinculada à empresa Pão Gostoso até a competência 13.09.2000, sendo identificada como vinculada à empresa San Francisco de São Gonçalo, conforme identificação em GFIP, a partir de 23.12.2000;

8.2 Como consequência, do débito originário, foram excluídos os valores referentes às alíneas "a" e "b" do item 8.1, relativos ao período 01/2000 a 06/2001, e à alínea "c" do item 8.1, relativos aos períodos 01/2000 a 08/2000 e 01/2001 a 06/2001,

Foi expedido o Ofício nº. 0991/DARREC/07-401 (e-fls. 226) para intimar a FARINA'S do resultado do julgamento, o que se deu em 30/10/2002, conforme AR (e-fls. 227/228). Não foram intimadas a San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda., indicada como sucessora e responsável solidária, nem as demais empresas componentes do Grupo Econômico de Fato.

A FARINA'S apresentou Recurso (e-fls. 229/247) e em razão de não ter sido apresentado depósito recursal (e-fls. 248/252), o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (extrato – e-fl. 254) em 20/09/2003, tendo sido ajuizada a Execução Fiscal nº. 20045001008691-3.

Em 21/11/2016, foi cancelada a Execução Fiscal e a inscrição em dívida ativa, com o retorno dos autos à esfera administrativa para julgamento do Recurso, em razão da Súmula Vinculante nº. 21 e a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para apresentação de recurso.

Os autos foram encaminhados para o CARF para análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Em 22/09/2025, foi expedido o despacho saneador nº. 2101-000.021 (e-fls. 287/289), para que fossem intimados os corresponsáveis pelos débitos, quanto à Decisão Notificação e a manutenção parcial do lançamento. As intimações foram realizadas e emitidos Editais eletrônicos (e-fls. 291/311). Os Termos de ciência por decurso de prazo foram formalizados (e-fls. 312/317), não tendo sido apresentados recursos pelos responsáveis solidários indicados.

Os autos retornaram para análise e julgamento do Recurso Voluntário interposto por Farina's, cujos argumentos, podem ser assim sintetizados:

- **PRELIMINARMENTE:** Informa que teria aderido ao REFIS, e reitera o pedido de suspensão da tramitação do processo.
- **RAZÕES DO RECURSO:** Alega que os percentuais usados pela fiscalização estariam equivocados, assim como o lançamento referente às responsabilidades principais e acessórias.
- Alega que os índices utilizados pela fiscalização não teriam fundamento legal;
- Alega que o período autuado é anterior à adesão ao REFIS e que se houvesse débitos estes teriam sido incluídos no programa, e que a fiscalização teria impossibilitado a sua defesa, alegando ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal;
- Alega que não foram oferecidas oportunidades para realização de prova de modo que estaria violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório;
- Impugna os números apurados e requer a apresentação de prova documental, pericial e a revisão da autuação;
- Por fim, requer o cancelamento da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e cumpre aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade

Alega, a recorrente, que o lançamento seria nulo por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não teriam sido garantidas as oportunidades para realização de defesa e apresentação de documentos. Alega, ainda, que haveria vícios nos valores apurados, nos percentuais usados pela fiscalização, sem, contudo, apontar onde estariam os equívocos cometidos pela autoridade lançadora, numa argumentação genérica.

Tais argumentos foram trazidos em sede de Defesa e devidamente analisados pela Decisão-Notificação que concluiu estarem presentes todos os requisitos formais para a autuação, bem como a identificação das bases de cálculo. A diligência realizada e a análise feita dos documentos pela Informação Fiscal, que levaram ao cancelamento parcial do lançamento, evidenciaram o respeito à todas as etapas do processo, ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

7. Não procedem, em parte, as alegações da impugnante, como será demonstrado a seguir.

8. Os documentos apresentados na defesa, fls. 93 a 181, provam, efetivamente, que alguns dos segurados que estavam prestando serviços à filial CNPJ 35.974.484/0029-55, eram, de fato, vinculados a outras empresas do Grupo Econômico.

8.1 Da análise dos documentos, conforme Informação Fiscal, fls. 191 a 193, comprovou-se que:

a) os segurados "Nivaldo Coutinho, Agenor Rosa Ferreira Filho, Geilton Ferreira Matias, Lindonezia Silva de Alvarenga, Izonete Pinto dos Santos, Cíntia Bárbara Albanis Ferreira e Edson Andrade Santos Sobrinho" eram empregados da empresa Pão Gostoso S/A, até a competência 11/2000; quando então foram transferidos para outra empresa do Grupo, a San Francisco de São Gonçalo, conforme expresso na Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP;

b) a segurada Patrícia O. Carneiro foi admitida na empresa San Francisco de São Gonçalo em 24.04.2001;

c) a segurada Edna Cezar Rocha esteve vinculada à empresa Pão Gostoso até a competência 13.09.2000, sendo identificada como vinculada à empresa San Francisco de São Gonçalo, conforme identificação em GFIP, a partir de 23.12.2000;

8.2 Como consequência, do débito originário, foram excluídos os valores referentes às alíneas "a" e "b" do item 8.1, relativos ao período 01/2000 a 06/2001, e à alínea "c" do item 8.1, relativos aos períodos 01/2000 a 08/2000 e 01/2001 a 06/2001,

8.3 Em razão da não apresentação de elementos de prova que identificassem eventuais vínculos com outras empresas do Grupo, foram mantidos os valores relativos aos segurados "Fabiana Resende, Kátia e Pedro Augusto".

¹ "Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e"

9.Quanto ao questionamento sobre equívocos nos fundamentos legais do débito e nas alíquotas aplicadas, a alegação é de caráter genérico e não procede. Na análise do processo verificou-se a correta aplicação dos fundamentos legais e das alíquotas. **A fundamentação legal, além de expressa no Relatório Fiscal, fls. 33 a 37, está exaustivamente detalhada no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 19 a 22; as alíquotas podem ser identificadas no relatório Discriminativo Analítico de Débito -DAD, fls. 04 a 09, e Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR, fls. 195 a 200; e os acréscimos legais, juros e multa, de acordo com os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, constam no Discriminativo Sintético do Débito - DSD, fls. 10 a 12, e também DADR, fls. 200.**

(...)

11.No tocante à tese de desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a alegação também não procede. Na apuração dos fatos geradores, no lançamento crédito previdenciário, na cientificação do sujeito passivo, na oportunidade para contestar o débito e para produzir provas, foram rigorosamente cumpridos os pressupostos legais. No Relatório Fiscal, fls. 33 a 37, há clara exposição de como os fatos geradores foram apurados e de como foi lançado o crédito previdenciário. Nos relatórios que integram a notificação, fls. 02 a 23, estão detalhados, por competência e por estabelecimento, os salários de contribuição, as contribuições, as alíquotas e os acréscimos legais; constam, também, os co-responsáveis, a fundamentação legal do débito e, ainda, instruções para o contribuinte, informando, detalhadamente, como regularizar o débito ou apresentar defesa, inclusive informando dos prazos e das formalidades legais para instauração do contencioso administrativo fiscal. E mais, a Ação fiscal foi devidamente precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00022859, fls. 25 e 26, e do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 27. A cientificação da notificação, fls. 88, ocorreu em Aviso de Recebimento, uma vez que, devido à ausência do contribuinte, os documentos foram enviados por via postal. E, ainda, deve-se considerar que a própria impugnação da notificação, objeto desta análise, se insere no contexto do contencioso administrativo fiscal, em sua primeira instância. Inconformado com esta decisão, cabe ainda recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e acesso à via judicial; portanto, com amplas garantias à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 05.10.1988. (grifos acrescidos)

As causas que ensejam a nulidade no Processo Administrativo Fiscal estão dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso presente, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de se manifestar, durante a ação fiscal, e de se defender, no momento da apresentação de sua impugnação. Tem-se, ainda, que na lavratura da NFLD foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A autoridade fiscal percorreu todas as etapas necessárias à caracterização da infração, tendo listado todos os dados referentes ao processo e às bases de cálculo utilizadas para cálculo das contribuições devidas.

A empresa apresentou sua defesa com documentos, que foram devidamente analisados pela fiscalização e considerados em parte pela decisão de piso, promovendo o cancelamento parcial do lançamento, de modo que em nenhum momento verificou-se óbice à apresentação de documentos, tendo sido garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, entendo que a recorrente apenas reiterou os argumentos que foram devidamente analisados pela decisão de piso e não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso. Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

Em sede de mérito, a recorrente apenas alega que caso os débitos existissem não seriam devidos, porque ela teria aderido ao REFIS, e incluído seus débitos no referido programa de regularização fiscal. Reitera, inclusive, o pedido de perícia e apresentação de prova documental comprobatória de tais fatos.

Também estes argumentos foram apenas reiterados em sede recursal sem que tivesse sido apresentada sequer uma prova de equívoco ou de que os valores teriam sido quitados

no REFIS, de modo que adoto como minhas as razões de decidir da Decisão-Notificação também nestes pontos:

10. No que se refere ao REFIS, não procede a alegação de que os débitos, se existissem, estariam automaticamente incluídos no Programa. A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o REFIS, estabeleceu em seu art. 1º, que o programa foi "destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados (...) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 (...)". E, no art. 3º, ao estabelecer as condições da opção, expressamente vinculou, no inciso I, à "confissão irrevogável e irretratável dos débitos (...)". **Portanto, não foram incluídos automaticamente no programa todos os débitos, somente os confessados; e não há provas - a impugnante não as produziu e não se identificou nos sistemas corporativos da Previdência Social, nos processos da empresa relativos ao REFIS - de que o débito objeto desta notificação tivesse sido confessado.**

(...)

12.Quanto à produção de prova documental, pericial, e a revisão do débito, cabe esclarecer, preliminarmente, que não foram expostos motivos que justificassem o requerimento. Não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados na perícia, como estabelece o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal. **Além disso, deve-se registrar que os documentos utilizados na Ação Fiscal foram os formalmente solicitados à empresa de acordo com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 28 a 31. Desse modo, considerando-se a faculdade de juntada de documentos à própria impugnação, e do que foi exposto quanto à perícia, conclui-se pelo indeferimento do requerimento.**

13.Os documentos apresentados na defesa, fls. 93 a 181, foram analisados, produzindo efeitos para redução do valor lançado, conforme as considerações expostas no item 8 desta Decisão.

14.Desse modo, o débito foi assim retificado, de acordo com o Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR, fls. 195 a 200:

(...)

Restou evidenciado que os documentos apresentados pela recorrente já tinham sido analisados e considerados pela decisão de piso, e que não há provas de que os débitos aqui lançados teriam sido inseridos no REFIS e que teriam sido quitados. Destaca-se que já se passaram mais de duas décadas desde a criação do programa de regularização fiscal e se os débitos tivessem sido quitados, certamente os comprovantes teriam sido apresentados aos autos.

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC)² trata do ônus da prova, estabelecendo que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No presente caso, a recorrente não trouxe provas de que teria incluído os referidos débitos e os quitado por meio do REFIS, não se eximiu do ônus de comprovar suas alegações, não apresentou quesitos ou justificou a necessidade de realização de perícia.

Portanto, vê-se que o indeferimento do pedido de perícia foi fundamentado, além de ser uma faculdade do julgador, de acordo com a Súmula CARF nº. 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante da falta de apresentação de documentos comprobatórios das alegações, considero o lançamento hígido.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.